

Acórdão: 14.462/00/3^a
Impugnação: 40.10100885-47
Impugnante: Distribuidora Alfa de Bebidas Ltda
PTA/AI: 01.000136072-50
Inscrição Estadual: 367.098625.00-40 (Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Água Mineral – Retenção e Recolhimento a Menor do ICMS/ST – Base de Cálculo - Falta de Inclusão do Frete. Comprovada a aquisição de água mineral com retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, em decorrência da não inclusão do frete na base de cálculo do imposto. Infração caracterizada nos termos dos arts. 608, inciso III e 616, incisos I e II do RICMS/91 e arts. 152, inciso III e 155, incisos I e II, Anexo IX, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento Procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recebimento pela Autuada de água mineral, de engarrafadoras e distribuidoras, sem a retenção do ICMS/ST referente ao frete, que deveria ter sido incluído na base de cálculo nos termos da legislação tributária vigente. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18 a 22, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 76 a 78.

DECISÃO

Os argumentos da Impugnante não são suficientes para elidir o feito fiscal. Na verdade, o procedimento adotado pela Autuada está em desacordo com a legislação tributária vigente, ou seja, os arts. 608, inciso III e 616, incisos I e II do RICMS/91 e, ainda, os arts. 152, inciso III e 155, incisos I e III, Anexo IX, do Dec. 38.104/96.

A legislação é muito clara no sentido da obrigatoriedade da Autuada pela retenção e recolhimento do imposto, na qualidade de distribuidor, quanto à inclusão do frete na base de cálculo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o entendimento da Autuada de que realizou o transporte apenas de algumas remessas, em nada altera o feito fiscal, pois, no caso dos autos, independe quem tenha realizado o transporte das mercadorias e sim que todas as despesas realizadas na circulação dos produtos deverão ser acrescidas ao preço final a ser tributado.

Não bastassem estes argumentos, o Relatório Fiscal de fls. 04 elaborado pelo Fisco está bastante claro, com relação à infração apontada no Auto de Infração, bem como a Tabela de Fretes de fls. 10 que serviu de parâmetro para arbitramento da base de cálculo por parte da fiscalização.

Com relação ao pagamento parcial do Auto de Infração referente a junho/setembro de 1988 e janeiro/setembro de 1999, realizado pela Autuada, o mesmo está sendo considerado pela fiscalização, conforme DCMM de fls. 75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo, contudo, considerar os recolhimentos efetuados, conforme demonstrado no DCMM de fls. 75 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 07/12/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/JP